SENTENÇA

Processo n°: **0007376-03.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: MARIA APARECIDA PRATAVIEIRA

Requerido: GISLAINE DE FÁTIMA MARTINS CARDOSO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. $20 \text{ da Lei n}^{\circ} 9.099/95$).

Os documentos amealhados com a inicial, em especial os de fls. 2, 4 e 5, respaldam as alegações da autora.

Em razão disso, o acolhimento de pretensão

deduzida é de rigor.

Anoto, no entanto, que apesar de dever ser imposta à ré a obrigação de fazer, consistente em transferir para o seu nome o veículo em apreço, a experiência tem demonstrado que condenação na obrigação de fazer, no caso específico, não tem alcançado seu objetivo, malgrado a imposição de multa cominatória.

Dessa forma e visando a dar efetividade à

presente decisão, consigno desde já que a vontade do réu será suprida através de determinação realizada diretamente à CIRETRAN local para que efetue a devida transferência nos termos aludidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno a ré ao cumprimento na obrigação de fazer consistente em promover a transferência do veículo em apreço para o seu nome, bem como a pagar à autora a importância de R\$ 975,84 com correção monetária desde o seu desembolso (julho/2014), e juros de mora, contados da citação.

Por ser revel, a ré deverá ser intimada ao pagamento da condenação de pagar, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, mediante pedido da autora.

Transitada esta em julgado, expeça-se alvará à CIRETRAN local a fim de que realize a transferência do veículo à ré, por determinação judicial, observando-se os termos da comunicação de venda, cujo lançamento já se observa ter ocorrido no sistema (fl.3).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA